

# A Revogação da Sentença no Direito Lusitano\*

## (Perfil Histórico)

*Moacyr Lobo da Costa*

Professor Adjunto regente de História do  
Processo Romano, Canônico e Lusitano no  
Curso de Pós-Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: 11.3 *A confirmação das Ordenações Filipinas por D. JOÃO IV*; 11.4 *As revistas dos feitos*; 11.5 *A exposição teórica dos juristas: VALASCO e CABEDO*; 11.6 *MENDES DE CASTRO; IGNÁCIO PEREIRA e GONÇALVES DA SILVA*; 12 *O iluminismo, VERNEY e a reforma Pombalina*; 12.1 *A carta de Lei de 3 de novembro de 1768*.

11.3 — Vitoriosa a revolução restauradora de 1640, é aclamado o Duque de Bragança como rei de Portugal, com o título de D. João IV.

Em resposta ao pedido formulado em Cortes pelos representantes dos três Estados, o novo rei promulgou em Lisboa, em 29 de Janeiro de 1643, uma Lei chamada de Confirmação, em que declara: "E porque a ocasião da guerra, prevenção e disposição da segurança e defensão do Reino para meio da paz e socego publico delle, e confederação e commercio dos Principes Christãos não dão lugar para logo satisfazer ao que pelos tres Estados em Cortes se me tem pedido, de entender na reformulação e nova recopilção das Ordenações com supplemento das Leis, que depois se fizerão, e com a alteração, que com a ocasião presente for necessario haver, prover e reformar, e o que accresceu por Capítulos de Cortes dos Tres Estados, e particulares dos Póvos, sendo sempre minha tenção, que as que ultimamente estavam feitas, tenham vigor e se guardem: Hei por bem, de minha certa sciencia, poder Real e absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco Livros das Ordenações e Leis, que nelles andão, se cumprão e guardem, como se até o presente praticarão e observarão, como se por

---

\* Continuação do trabalho publicado no volume 75, 1980.

mim novamente forão feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas em tudo o que não estiver por mim feito em minhas Leis e Provisões, e outras, validamente depois dellas feitas, praticadas e observadas, em quanto não mandar fazer a dita recopilação, e não mandar o contrário”.

Entende CANDIDO MENDES DE ALMEIDA que a Revolução de 1640 dava legítimo fundamento para uma recopilação da Legislação, ou organização de um novo Código compatível, com as idéias vencedoras naquele grande acontecimento. “Mas o bom senso, o tino político, ou antes a fortuna do Poder Real inutilizou qualquer commettimento com este intuito, não obstante tudo quanto os Trez Estados nas Côrtes de 1641 neste sentido reclamaram”.

“A Lei de 29 de Janeiro de 1643, a pretexto do estado de guerra em que se achava o paiz, adiou o trabalho da organização do novo Código, determinando o Rey de *certa sciencia, Poder Real e absoluto* revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que as Ordenações de 1603 se observassem, como até então se havia feito”

“Era o triumpho do partido absolutista apoiado em um fundamento especioso, mas à primeira vista mui aceitável”. (*Código Philippino cit.* Introdução p. XXX, XXXI).

Na Lei de Confirmação deu a entender o rei bragantino que pretendia mandar fazer, oportunamente, nova recopilação das Leis do Reino.

Mas, as “Ordenações Joaninas” que tinha em mente nunca se realizaram.

O que fez El-Rei, segundo INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, foi encarregar o procurador da Corôa Tomé Pinheiro da Veiga de mandar imprimir meias folhas soltas para substituir com o seu nome o de Filipe IV, no título, prólogo, e Lei da Confirmação. (*Diccionario Bibliographico Portuguez*, Lisboa 1862, tomo VI, verbete “Ordenações”, p. 327).

Com esse expediente o monarca aplacou o prurido nacionalista dos críticos das Ordenações, que então passaram a chamar “Joaninas”.

O nome da crisma não pegou.

Ordenadas por um rei que, mesmo tendo nas veias sangue real português, os nacionalistas consideravam usurpador, as Filipinas constituem, não obstante, um autêntico monumento do Direito Lusitano, na linha das Afonsinas e das Manuelinas, com as mesmas qualidades e defeitos.

E todas as tentativas para reforma-las resultaram infrutíferas.

11.4 — No Título XCV, “Das Revistas dos Feitos”, os compiladores reproduziram, com pequenas alterações, o texto correspondente do Título LXXVIII das Manuelinas, acrescentando no final aquelas regras introduzidas pela Lei de D. SEBASTIÃO.

É mantida a tradicional divisão, Revista de Justiça e Revista de Graça Especial, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos.

De igual modo nada se alterou quanto à composição da turma de Desembargadores a que competir o julgamento da Revista, inclusivé quanto à possibilidade de substituir-se, em circunstância excepcional, o princípio geral do número maior de Desembargadores pelo critério da qualidade dos julgadores escolhidos.

A respeito da destinação dos sessenta cruzados, que a parte devia depositar quando lhe fosse concedida a revista, por qualquer modo que seja, o preceito estabelecido por D. MANUEL foi ampliado, no caso da revista ser julgada improcedente: “E achando que não foi aggravado em parte alguma, lhe não tornarão nada dos ditos sessenta cruzados: os quaes queremos, que hajão os Desembargadores, que deram a sentença de que se pediu a revista, se vivos forem, e sendo algum delles morto, se darão a seus herdeiros”.

A medida pode ser encarada como reparação do dano moral causado à memória do Desembargador falecido, que foi injustamente acusado de ter dado uma sentença eivada de vícios.

É mantido o prazo de dois meses para se requerer a Revista de Graça Especial, sob pena de preclusão, para que as demandas hajam fim e os vencedores não estejam sempre duvidosos de seu direito. O prazo contava-se do dia da publicação da sentença, e, tendo a sentença sido embargada, do dia da publicação da sentença que se deu sobre os embargos. Trata-se de regra estabelecida por D. MANUEL, em 4 de janeiro de 1516, respondendo à dúvida levantada quanto ao início do prazo de dois meses para a apresentação do pedido de revista contra sentença que tenha sido embargada. (Leis Extravagantes, Collegidas e Relatadas pelo Licenciado DUARTE NUNES DO LIÃO, cit. Parte Terceira, Tit. V. Lei I, p. 361). E sendo as sentenças dadas na Relação da Índia, as petições de revista se apresentarão no Desembargo do Paço dentro de

dois anos. No caso de as partes alegarem algumas razões, por que pareça que as petições de revista, apresentadas fora do prazo, devem ser admitidas, dar-se-ia conta disso a El Rei, para mandar o que lhe parecer.

O poder que se reservou El Rei, de conceder a revista requerida fora do prazo, em vista das razões alegadas pelas partes, vai gerar a figura da Revista de Graça Especialíssima, criada no reinado de D. JOSÉ I, pela Lei de 3 de Novembro de 1768, no âmbito da chamada Reforma Pombalina.

A Revista de Graça Especial conservou a natureza jurídica de um recurso extraordinário contra as sentenças proferidas pelos Desembargadores da Casa da Suplicação, com as mesmas características delineadas nas Ordenações Manuelinas.

De igual modo, as outras revistas, que não são de Graça Especial (as de Justiça, por alegação de falsa prova ou de suborno do Juiz, Tit. XCV Proemio) conservaram a natureza de figura *sui generis*, destinada à revogação da sentença; uma mistura de recurso e de ação, que se propunha perante o Tribunal superior, mas se processava em autos apartados, e, por seu escopo, ensejava ampla liberdade probatória e plena discussão dos motivos de fato e de direito. (Tit. XCV n.º 15).

As principais inovações que os compiladores introduziram no sistema das Ordenações do Reino, a propósito da revisão dos feitos, foram as seguintes, todas transcritas do Regimento dos Desembargadores do Paço, promulgado por D. SEBASTIÃO: proibição da revista das sentenças, não passando a valia da coisa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cinquenta mil reis em bens móveis, posto que a petição se ofereça dentro dos dois meses, quando a sentença de primeira instância fôr por apelação à Casa do Porto, onde foi julgada, e desta, por agravo, à Casa da Suplicação, onde também foi julgada, sendo as sentenças das Casas do Porto e da Suplicação ambas conformes.

É o estabelecimento da alçada para a revisão dos feitos, nas ações imobiliárias ou mobiliárias, que tenham sido julgadas em três instâncias, porque, como declara a lei “quando os feitos são julgados em três instâncias, parece ser a justiça das partes examinada como convem”.

O critério não prevalece para essas ações de maior valor: “Porem excedendo as ditas quantias, poder-se-hão fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes”.

Mas, se as três sentenças são conformes, não se concederá revista, qualquer que seja o valor da condenação.

Não se concederá revista, também, depois de uma vez ser negada, ou julgada o caso dela em Relação, “nem depois que El Rei mandar que a tal petição de revista se não admitta”. Nesta última cláusula se exterioriza o supremo poder real de negar a concessão da revista.

Quanto aos casos que vinham da primeira instância por apelação à Casa do Porto, ou por agravo à Casa da Suplicação, e nessas Relações eram julgados definitivamente, de maneira que não passavam por mais do que duas instâncias, sendo a sentença sobre bens de raiz de valor superior a sessenta mil reis, ou de cem mil reis sobre bens móveis, podiam as partes fazer as petições de revista e oferece-las dentro nos dois meses. Igual permissão havia para aqueles casos que eram julgados em instância única, em cada uma daquelas Relações, como são os dos feitos da Corôa e da Fazenda.

A compilação Filipina tornou explícita e taxativa a proibição da revista nos casos crimes e nos julgamentos sobre suspeições e das sentenças interlocutórias que se puserem nos processos.

A propósito das sentenças dadas em casos crimes, reza o texto que não haverá petição de revista, quando pelas sentenças não fôr julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens, que excedam as ditas quantias, e excedendo-as se poderão fazer as ditas petições no que tocar à dita fazenda e bens somente.

A concessão da revista em casos crimes, que era reprovada por texto expresso e inofismável das Ordenações, irá constituir uma das espécies da Revista de Graça Especialíssima, criada pelo absolutismo da Reforma Pombalina.

Importante preceito foi tornar a interposição da revista prerrogativa dos Procuradores que funcionavam junto à cada uma das Relações: “E nos casos, em que per esta Ordenação se podem fazer petições de revista, serão assinadas per hum dos Procuradores das ditas Relações, e de outra maneira se não receberão”.

Parece que o motivo determinante do privilégio teria sido resguardar a seriedade da revisão das sentenças, evitando sua utilização por advogados sem a necessária habilitação para postular perante as Relações.

A revisão das sentenças, na vigência das Ordenações Filipinas, por sua excepcional finalidade mereceu atenção especial dos juristas, que lhe consagram muitas páginas em seus livros de doutrina, ou de comentários às Ordenações ou

às Decisões, tendo sempre em vista que “revisio apud nos odiosa est & ideo restringenda”, como disse IGNACIO PEREIRA DE SOUSA, no tratado que escreveu sobre assunto. (*Tractatus de Revisionibus*, Lisboa 1672).

O caráter odioso da revista será acentuado, mais tarde, na célebre Lei de 3 de novembro de 1768, de D. JOSÉ.

11.5 — Partindo do exame literal dos dispositivos legais e da observação dos casos concretos de sua incidência na prática da Casa da Suplicação, os praxistas e comentaristas elaboraram as linhas gerais do perfil dogmático da revista, como remédio processual destinado à revisão dos feitos e consequente revogação da sentença, embora de forma pouco doutrinária, porque, como sempre se proclamou, os juristas da época se atinham muito mais à concretude do real que aos princípios teóricos.

Na literatura jurídica do período que antecedeu a dinastia dos FILIPES, a partir do reinado do Cardeal D. HENRIQUE, destaca-se a propósito do tema, com significativa relevância, a resposta de ALVARO VALASCO à “Consultatio LI”, na qual o eminente jurisconsulto, senador da Cúria Régia e antigo professor da Universidade de Coimbra, analisa detidamente as principais questões que se apresentam com respeito à revista, em face do texto do Título 78, do Livro III, das Ordenações Manuelinas e das modificações introduzidas pelas Leis Extravagantes Coligadas por DUARTE NUNES DO LIÃO, Parte I, Tit. 4, §§ 113 a 119, e que pode ser considerada como o melhor trabalho até então escrito, e irá servir de paradigma para os autores que posteriormente versaram o assunto.

Nos 57 itens em que se desdobra a exposição, com admirável clareza o jurisconsulto respondeu aos quesitos da Consulta, esclarecendo pontos duvidosos ou controvertidos e firmando conceitos.

Em razão da autoridade da Casa da Suplicação, como Supremo Tribunal de Justiça, e dos seus julgamentos, em última e superior instância, a revisão dos feitos para a revogação das sentenças é declarada odiosa e de regra proibida, salvo nos casos expressamente previstos no Tit. 78, ou quando for concedida por Graça Especial do Príncipe.

A revista é odiosa porque é contra o fim das lides, que se deseja em todos os juízos, e, também, pela injúria que faz aos juizes que deram a sentença cuja revisão se pede.

Entretanto, como somente Deus é infalível em seu julgamento, e os juizes, ainda que peritíssimos em direito,

podem errar “in judicando, vel humana imbecillitate, vel affectione, vel per sordes”, a revista encontra seu fundamento na conveniência dos recursos dos agravados chegarem até o Príncipe, e, para que os juizes, conquanto excelentes e supremos, não pensem que nada se dá além de seu juizo e que não há na terra quem corrija seus erros.

Duas são as espécies de revista: por Graça Especial do Príncipe, ou em certos casos, expressos na regra proibitória da revisão, e que se chama de Justiça.

A Revista de Graça Especial pode ser definida como “*Facultas alicui petenti à Rege concessa ex gratia speciali, causa summatim cognita, ad revidendam sententiam contra aliquem latam*”, a qual não será concedida senão depois da informação de dois letrados que examinaram o feito, sendo ambos conformes que é caso de ser deferida.

A Revista de Justiça, que é admitida em certos casos, quando a parte alega ter sido condenada por falsas provas ou por falsos instrumentos (declarando especificadamente a falsidade deles, a qual não foi alegada no processo, ou se foi alegada não foi acolhida); ou quando é proposta contra sentença proferida por juiz subornado, ou corrupto.

Na resposta ao sétimo quesito são examinados os pontos em que diferem as duas espécies de revista, dos quais, por interessarem mais de perto ao presente trabalho, são referidos dois: que a Revista de Graça Especial não se pode pedir senão dentro de dois meses, enquanto “*Haec autem revisio de justitia non habet illud praescriptum tempus*”; e que, na primeira, as partes não podem alegar nada de fora dos autos, salvo se forem alegações de direito, mas por aqueles mesmos autos por que foi dada a primeira sentença se julgue o feito e se justifique ou reprove a sentença de que foi pedida a Revista; ao contrário “*Ceterum in revisione de justitia, proceditur ordinariè productis novis instrumentis, et probationibus, ultra jam producta in processu*”

A afirmação que o prazo de dois meses não se aplica ao pedido da Revista de Justiça, e que nesta se procede de modo ordinário, produzindo-se novos instrumentos e novas provas, além das que já foram produzidas no processo, comprova que esta dava origem à formação de um outro processo, em autos próprios, destinado à apuração da falsidade da prova ou do suborno do juiz, enquanto que a Revista de Graça Especial, sujeita àquele prazo e processada nos mesmos autos da sentença revoganda, sem possibilidade de produção de outras

provas, era uma espécie de remédio extraordinário que o Príncipe concedia depois de esgotados os recursos ordinários, como é esclarecido na resposta ao oitavo quesito.

Prosseguindo na exposição do assunto que faz objeto do oitavo quesito, VALASCO aborda a controvertida questão da concorrência de dois remédios contra a sentença dada por falsas provas ou por juiz subornado: o ordinário “per viam nullitatis”, de que trata o Tit. 60 *in princip.*, e o extraordinário da Revista de Justiça, “& sic concurrit remedium revisionis concessae à Príncipe cum remedio ordinario nullitatis sententiae, quod potes allegari omni tempore, juxta praedictam legem Regiam, & est hoc peculiari nota dignum”, e, depois de refutar as opiniões que afirmavam não ser nula “ipso jure” a sentença proferida por falsas provas, “sed per in integrum restitutionem rescindenda”, conclui a argumentação: ‘Et ita in puncto juris veriore arbitror illam opinionem minus communem, quam probavit lex nostra Regia, ut scilicet sententia ex falsis instrumentis, aut testibus lata, sit nulla ipso jure, & omni tempore talis nullitas possit allegari, non solum per viam remedii nullitatis, ut d. tit 60 lib. 3, sed etiam per viam revisionis de justitia, ut d. tit. 78 in princip. nec unum remedium, licet extraordinarium, tollatur per aliud, in odium illorum, qui tale scelus admiserunt’

Mas quanto ao cabimento de um ou do outro, VALASCO reformulou sua antiga opinião a respeito da concorrência dos dois remédios, no sentido de que a impugnação “per viam nullitatis” se destinava à sentença proferida em juízo inferior e a “per viam revisionis, de licentia Principis”, quando se tratasse de julgamento dos juízes superiores, para concluir, após ulterior meditação, que em tais casos era possível agir de nulidade mas ao modo e solenidade de que trata o Tit. 78, que assim uma lei se declara por outra, sem indicar no entanto qual a via para ser proposta a nulidade, e advertir o consulente para que reflita melhor sobre isso.

A despeito de sua extensão, o trecho merece ser transcrito por inteiro: “Olim tamen legendum illum articulum de concurrentia remedii ordinarii & extraordinarii, ad conciliandas illas leges Regias, *d. tit. 60. in princ. cum princ. d. tit. 78. cogitabam, fi dici poffit text. in d. tit. 60. procedere in fententiis latis praefato modo ab inferioribus judicibus, ut adverfus eas audiantur partes per viam nullitatis. Secùs fi fint latae à judicibus fuperioribus, quales funt enumerati in principio, d. tit. 78. quia tunc non audientur, nifi per viam revifionis, de licentia Principis. Sed difplicuit haec conciliatio, quia non*



convenit text d. tit. 60. quae simpliciter loquitur 1. *non distinguemus, ff. de arbitr.* Verum ulterius cogitabam dici posse, quod in praedictis casibus agi queat de nullitate, *ut d. tit. 60.* fed eo modo & folemnitate, de qua *in d. tit. 78.* ut fic una lex declaretur per aliam, 1. *nan posteriores, ff. legib.* vel quod in d. tit. 60. tractatur tantum, quanto sententia fuit nulla, quoad hoc, ut non fit necefsè ab eis appellare, ut patet ibi, *E por tanto nam, he neceffario fer della, appellado, ex rubric, illius tit.* non autem qua via debeat talis nullitas proponi, de qua *in d. tit. 78. in princ.* Haec in proposito memoro, ut tu interim meliora cogites”.

Ao tratar da falsa prova, que autoriza a revogação da sentença, VALASCO faz uma percuciente observação, distinguindo entre falsos instrumentos e falsas testemunhas corrompidas por dinheiro.

Se os instrumentos são falsos, compete à parte declarar especificadamente a falsidade e que seja concludente.

Quanto às falsas testemunhas, não é suficiente a prova de que foram corrompidas por dinheiro ou qualquer outro modo, mas é necessário provar que depuseram falsamente e falso é o que foi testificado, isso porque, “*apud nos ex sola corruptione testium probata non retractabitur sententia, & cauti debent esse advocati, ut articulos faciant de falsitate depositionis testium*”

Nos itens subseqüentes o jurisconsulto examina longamente os aspectos processuais da revisão das sentenças e os casos de não cabimento do remédio, para encerrar o extenso e erudito parecer com primoroso estudo de confronto entre a Revista de Graça Especial e a Suplicação (de direito comum), esclarecendo no que se assemelham e quais são as fundamentais diferenças existentes entre ambas. (Cf. VALASCI, Opera Omnia, nova editio, Tomus Primus, Consultationum, Coloniae 1735, Consultatio LI, p. 81 a 92).

Não obstante a forma de parecer, respondendo aos quesitos de uma consulta, essas páginas constituem o primeiro (no tempo e na qualidade) estudo jurídico sobre a Revisão das Sentenças, de vez que os publicados posteriormente, tomando-o por referência, mais não fizeram senão ampliar o exame de algumas questões ou discutir pontos controvertidos, sem acrescentar nada de verdadeiramente original, que já não tivesse sido observado pelo eminente jurisconsulto.

JORGE DE CABEDO foi um dos compiladores das Ordenações Filipinas, como ele mesmo declara em duas passagens de seu

justamente famoso livro de decisões. Referindo-se ao senador AFONSO VAZ TENREIRO, que foi seu colega na mesa dos agravos da Casa da Suplicação, escreve “& fuimus ambo electi à Rege Philippo hujus nominis I Rege Portugaliae felicis memoriae, ad novam legum hujus regni recopilationem, in qua per multos annos insudavimus” (Decisio CCI n.º 6); e, noutro passo “ad quarum legum recopilationem ego (licet indignus) electus fui ab eodem Rege, ut assisterem cum aliis senatoribus: in quo opere per multos annos laboravimus” (Decisio CCXI n.º 7).

A despeito da proclamada modéstia (“licet indignus”), CANDIDO MENDES DE ALMEIDA considera-o como o principal recompilador. (Cod. Philip. cit. Introd. p. XXIII).

Por seus reconhecidos méritos de jurista, comprovados nos valiosos comentários às decisões do Supremo Senado do Reino, de que fez parte, é reputado como dos mais autorizados intérpretes do direito vigente em Portugal, à época da promulgação das novas Ordenações. A primeira edição de seu livro é de 1604, (GEORGIO DE CABEDO, Practicarum observationum sive Decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae, Ulyssipone MDCIV), o que revela tratar-se de comentários a decisões proferidas a respeito da interpretação e aplicação das Ordenações Manuelinas e posteriores Leis Extravagantes, então em vigor.

Um livro contra o qual, por motivo de patriotismo, seus desafetos nada podem alegar.

Pela clareza, segurança e profundidade dos comentários, um livro do mesmo nível dos já publicados por ALVARO VALASCO e ANTONIO DA GAMA, os mais conceituados no gênero.

Pois, obnubilado pela aversão aos juristas portugueses que trabalharam na compilação das Ordenações a mando de um rei tido como usurpador, o professor FRANCISCO COELHO DE SOUZA S. PAIO, que substituiu MELLO FREIRE na regência da cadeira de Direito Pátrio, na Universidade de Coimbra, em 1789, e compartilhava dos sentimentos manifestados por seu antecessor, não teve dúvida em afirmar que aos compiladores, entre eles JORGE DE CABEDO, “faltavam as luzes necessárias para preencherem os fins de tão grande obra”. (Prelecções de Direito Pátrio, cit. Primeira Parte, Tit. I cap. V, § XII p. 12).

Semelhante juízo não foi confirmado pelos pósteros. Referindo-se à Revista de Graça Especial, que se impetrava mediante súplica ao rei, JORGE DE CABEDO assinalou que no Direito Português o termo “supplicatio” tem duas principais

significações: uma é a sopricação ordinária (“dicitur” seu agravo ordinário) outra “est supplicatio quae revisio dicitur” (Decisionum, cit. Pars Prima, Decisio XI nos 14 e 17).

Era o entendimento predominante. ANTONIO DA GAMA, igualmente, já havia assinalado que, “supplicatio, in qua petitur revisio processus, magis equiparatur supplicationi quam appellationi” (Decisionum Supremi Senatus Lusitaniae, Antuerpiae 1683, Decisio CX n.º 12, p. 152).

Todavia, tendo em vista sua precípua finalidade, VALASCO acentuara com superior discernimento e grande propriedade que a Revista de Graça Especial, “quo utimur in isto Regno, habet peculiarem naturam”.

É a natureza peculiar da Revista de Graça Especial que a caracteriza como um recurso extraordinário, no sistema processual inaugurado com as Ordenações Manuelinas.

Editadas em 1521, foram reimpressas em 1533, em 1539 e em 1565, e estiveram em vigor até 1603.

Para fins didáticos e uso dos estudiosos, a Universidade de Coimbra promoveu a publicação em 1797, de uma cuidada edição, sob a direção do lente de leis FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA MATTOS, coadjuvado, segundo consta, pelo erudito JOÃO PEDRO RIBEIRO.

11.6 — Após a promulgação das Ordenações Filipinas sobressaem na literatura jurídica lusitana os escritos de MENDES DE CASTRO, IGNACIO PEREIRA DE SOUSA e GONÇALVES DA SILVA, por ordem cronológica de publicação, como os mais autorizados no tratamento da revisão das sentenças, entre outros de menor expressão.

MENDES DE CASTRO é apontado, em Portugal e no Brasil, como o maior dos processualistas (cf. P. J. MELLO FREIRE, *Historiae* cit. § CXVII; BRAGA DA CRUZ, *Historia* cit. p. 425; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. 1978, tomo 17, *Bibliografia* p. 430).

De seu livro “*Practica Lusitana*” disse MELLO FREIRE “nullam certe aliam hac meliorem practica habemus” e BRAGA DA CRUZ, que é talvez a melhor obra do gênero e a mais completa.

Na esteira de VALASCO, cuja opinião invoca seguidamente, o emérito processualista dedica dois capítulos à descrição minudente da praxe no processo da causa de revisão, estabelecendo segura e precisa distinção entre as duas formas de revista: “Alia est, quae ex mera gratia conceditur, alia,

quae conceditur, quando nullo dato remedio juris ordinarii, pars aliqua vult infringere sententiam, quam dicit esse latam ex falsis probationibus, quae licet sit nulla, potest tamen pars recurrere ad Principem, & petere, ut iterum processus revideatur”

Com respeito ao processo da revista “ex mera gratia concessa”, escreve que “concessa revisione, debēt (Senatores) revidere processum ex iisdem actis, & sententia proferre, nullo admissio libello, petitione, allegatione, probatione, scriptura & dilatione, etiam per viam restitutionis in integrum, vel aliquo modo intentato, nisi fuerint allegationes juris” (EMMANUELE MENDES DE CASTRO, *Practica Lusitana*, Parte Primeira, Liv. 3 cap. 20, ed. Conimbricae 1739 p. 97).

Na segunda parte da *Practica*, ao discorrer sobre a diferença entre as duas espécies de revista, no que concerne à praxe do processo, entre outros aspectos distintivos acentua que a Revista de Graça Especial deve ser impetrada no prazo de dois meses e a de Justiça a qualquer momento, pois não há prescrição de tempo; que aquela deve ser processada nos mesmos autos, o que não ocorre com a Revista de Justiça, porque nesta as partes podem alegar e provar as causas pelas quais foi concedida a revista; além disso, porque na Revista de Graça Especial procede-se sumariamente e nesta, na verdade, procede-se de modo ordinário, produzindo-se novos instrumentos e provas além das que já foram produzidas no processo. (*Practica cit. Segunda Parte*, p. 379).

As indicações traçadas pelo praxista não discrepam da lição teórica professada pelo jurisconsulto ALVARO VALASCO, no memorável parecer que proferiu ainda no regime das Ordenações Manuelinas e que continuou sendo o melhor e mais completo estudo sobre o assunto.

No Tratado sobre a revisão das sentenças, único no gênero publicado em Portugal, e que, apesar das pequenas divergências quanto a pontos secundários manifestadas por autores posteriores, seria invocado sempre como autoridade, IGNACIO PEREIRA DE SOUSA discorreu exaustivamente sobre o assunto, examinando e discutindo uma por uma as questões peculiares a cada uma das espécies de revista, cujas figuras ressaltam individuadas pelas respectivas características de natureza processual.

Entre os autores que discrepam de PEREIRA destaca-se ALEXANDRE CAETANO GOMES (*Manual Practico*, 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa 1748, Cap. XLIII sobre as Revistas; e *Dissertações Jurídicas*,

Lisboa 1756, dissertação V n.ºs 170 a 188). O desembargador JOAQUIM RAPHAEL DO VALLE, que reviu atualizou e anotou a nova edição do Manual Prático, de 1854, em Nota ao cap. 43, p. 202, assinala que “as idéas do author em theoria, mesmo conforme a legislação antiga se não podem adoptar”

Reproduzindo o conceito expressado por GABRIEL PEREIRA DE CASTRO (De Manu Regia, 2.º Parte cap 37 n.º 37) PEREIRA definiu a revista como “*petitio Principi facta pro reuisione & retractatione sententiae, contra qua ob dignitatem & excellentiam iudicum, appellatio vel simile remedium denegatur*” (Tractatus de Revisionibus, Lisboa 1672 p. 6).

Em consonância com a definição, esclarece a propósito da Revista de Graça, que “*reuisio uero est remedium extraordinarium & subsidiarium introductum in defectum alterius iure ordinario competentis*”

Quanto à Revista de Justiça, tendo observado de acordo com VALASCO, que ela concorre com a ação de nulidade, em razão de seu escopo, “*Unde sequitur & euidetur dicitur, quod reuisione de iustitia supplicans supponit sententiam nullam, quoniam sententia eo modo lata, scilicet interueniente probationem falsitate, sive iudicum corruptione, perpetua nullitate laborat, it aut omni tempore retractari potest, cum in rem iudicatam minimé transeat, nec fit necessarium ab illa interponi appellationem*” (op. cit. p. 13).

Como na Revista de Justiça é permitida a produção de novas provas e a apresentação de novas alegações, nela se procede de modo ordinário, “*in huiusmodi nouis allegationibus procedendum sit ordinarié*” “*Ex quibus uerbus (ordinarié) uidebatur — quod formatis articulis de harum allegationum materia & ex aduerso contrarietate impugnatis, posset replicatio & triplicatio in illis admitti, quod praxis obseruare consueuit in ordinariis litibus, per ea, quae idem MENDES, parte 1, lib. 3 cap 10 n.º 3*” (op. cit. p. 391).

Sob o ponto de vista processual o enquadramento da Revista de Justiça como ação ordinária, e não como recurso extraordinário que é a Revista de Graça, não poderia ser mais explícito, uma vez que nos recursos não há réplica e tréplica, que se costuma observar de praxe nas lides ordinárias.

Os ensinamentos do notável tratadista foram seguidos até o advento da Reforma Pombalina, quando, então, como adverte LOBÃO, devemos prescindir do quanto sobre a índole e natureza das nossas revistas discorreram PEREIRA, SILVA e os mais reinícolas, “à face do que nos declarão a L. de 3 de novembro

de 1768 e Alvará de 6 de janeiro de 1813". (MANUEL DE ALMEIDA e SOUSA, de LOBÃO, Segundas Linhas sobre o Processo Civil, Lisboa 1817, Parte II, p. 133).

Nos Comentários às Ordenações, que escreveu a partir do Título 13 do Livro III, em continuação aos extensos, exaustivos e eruditos, mas prolixos Comentários de PEGAS, o juriconsulto GONÇALVES DA SILVA se deteve na análise do texto do Título 95, procurando esclarecer o sentido de suas normas, com apoio nas opiniões dos diversos autores citados a cada passo.

Dos comentários emerge uma adequada estrutura dogmática do instituto da revisão das sentenças, segundo os ensinamentos dos muitos doutores que dissertaram a respeito, de maneira, pode-se dizer, unânime.

No tocante ao enquadramento da Revista de Justiça, entretanto, entendeu o comentarista de sustentar opinião pessoal, contrária à regra estabelecida de que nela se procede de modo ordinário.

No comentário ao § 15, do Tit. 95, que reza: "E quanto às outras revistas, que não são per special Graça, poderão as partes allegar e provar as causas por que lhe foi concedida a revista, e sejam sobre isso ouvidas com seu direito", SILVA escreveu, com propriedade: "Constitutum est in hoc textu, quod in revisionibus de justitia admittuntur novae allegationes & novae probationes testium, ac instrumentorum. Thom. Valasc. allegat 90 n.º 18, Alvar Valasc. consult. 51 sub n. 10. Gab. Pereira. De Manu Reg. cap. 37 n.º 37 versc Deinde in fine. Exornat Pereira De Revisionib. cap. 84 n. 1. Mendes in Prax. p. 1 lib 3 cap. 20 n. 2 e 3." (EMMANUELIS GONÇALVES DA SYLVA, Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae Ulyssipone MDCCXLII, Tomus Tertius p. 437).

Sem dúvida, era nesse sentido a lição de tais autores em face do texto legal examinado.

De maneira surpreendente, porém, prossegue o comentário: "Sed non ordinarié agitur, quia proceditur allegando in supplicatione subornationem testium & corruptionem judicum in terminis principii hujus tituli; & concesso revisionis rescripto, deducitur materia per articulos, qui ab adversario contrariantur absque ulla replicatione eo modo, quo proceditur in appellatione & gravamine ordinario, petendo licentias ad non deducta deducenda, & probanda, ex Ord. lib. 3 tit. 20 § 29, tit 83 in princip. Pereira De Revision. cap. 84 ex nu. 5 cum seq." (op. cit. loc. cit.)

É curioso observar que a afirmação feita “Sed non ordinarié agitur”, está em aberta divergência com o que escreveram alguns dos autores que o comentarista citou no trecho imediatamente anterior, como ALVARO VALASCO, que ensinou, desenganadamente, “Et ita in ea proceditur ordinarié”; MENDES DE CASTRO que “in hac vero proceditur ordinarié” e PEREIRA, inclusivé, que “in hujusmondi novis allegationibus procedendum sit ordinarié”.

Quanto aos outros dois autores citados no comentário anterior, TOMAS VALASCO e GABRIEL PEREIRA DE CASTRO, nenhum deles abona o entendimento de SILVA. GABRIEL PEREIRA DE CASTRO, no lugar referido por SILVA, examina a diferença entre a apelação, a suplicação e a Revista de Graça Especial (que é uma modalidade de suplicação) mas não diz absolutamente nada quanto à forma do processo da Revista de Justiça. (cf. GABRIELIS PEREIRA DE CASTRO, Tractatus de Manu Regia. Lugduni MDCCLXXIII, Parte Segunda cap 37 n. 37, p. 57).

E TOMAS VALASCO, também, não alude ao modo de proceder na Revista de Justiça, escrevendo somente “quod si petatur per viam justitiae, poterunt probare causas adductas”. (cf. THOMAE VALASCI, Allegationes, Conimbricae MDCCXXXI, allegatio XC n.º 18 p. 337).

O entendimento divergente de SILVA permaneceu isolado na doutrina dos reinícolas.

O pequeno itinerário através das páginas dos mais autorizados juristas, que escreveram no regime das Ordenações Manuelinas e Filipinas, antes da Reforma Pombalina, contribuiu para ressaltar a diferença fundamental entre as duas espécies de revista, quanto ao modo de proceder e quanto à correspondente conceituação como institutos de direito processual: uma, modalidade de suplicação, de natureza peculiar, na forma de recurso extraordinário, e, a outra, figura *sui-generis*, misto de ação e de recurso, a ser proposta na instância superior, que se processava de modo ordinário em autos apartados e, por seu escopo, ensejava ampla liberdade probatória.

Sem sombra de dúvida, o ancestral lusitano da ação rescisória do direito brasileiro, como assinalado anteriormente.

Por uma lei de D. PEDRO II, de 26 de junho de 1696, a alçada para a concessão da revista nas causas julgadas em três instâncias é elevada para a quantia de trezentos e cinqüenta mil réis nos bens de raiz e de quatrocentos nos bens móveis, ficando porém em vigor a disposição referente a três sentenças

conformes. E nas causas que são sentenciadas em uma ou duas instâncias somente, a alçada é elevada para cento e vinte mil réis nos bens de raiz e trezentos nos móveis. (cf. ANTONIO VANGUERVE CABRAL, *Pratica Judicial*, Lisboa 1730, cap. Reformação da Justiça p. 46).

12. O movimento de renovação cultural, que no século XVIII provocou uma verdadeira revolução no campo das idéias filosóficas, políticas, religiosas, científicas e literárias, nos principais países da Europa, caracterizando-o como o “Século das Luzes” ou do “Iluminismo”, que os historiadores alemães denominaram de “Aufklärung”, só chegou a Portugal na segunda metade do setecentos, no reinado de D. JOSÉ, durante o governo do todo poderoso MARQUÊS DE POMBAL, graças à atividade pedagógica dos padres da Congregação do Oratório e, de maneira preponderante, à difusão das obras de LUIZ ANTONIO VERNEY, com razão considerado como o mais importante “aufklärer” da cultura portuguesa, formado na escola daqueles religiosos.

Seu livro “Verdadeiro Método de Estudar”, que ANTONIO SÉRGIO reputou, por alguns aspectos, “como a maior obra de pensamento que se escreveu em português” (*Ensaios*, 2.<sup>a</sup> ed., tomo II, p. 66), foi a principal fonte em que largamente se abeberaram, sem o confessar, os autores do “Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra” e os membros da Junta de Providência Literária que reformou e reformulou os Estatutos da Universidade promulgados em 1772.

O simples confronto das profundas transformações introduzidas no ensino das diferentes disciplinas universitárias, pela reforma de 1772, com as correspondentes medidas apontadas por VERNEY, nas Cartas que compõem seu livro “Verdadeiro Método de Estudar” — publicado em Nápoles em 1746, e por causa da Inquisição introduzido clandestinamente em Portugal — revela a marcante influência de seu pensamento reformador, após a expulsão dos jesuítas, quando suas idéias são acolhidas e os métodos pedagógicos que preconizou se convertem em normas dispositivas dos novos Estatutos.

A presença do ideário iluminista de VERNEY fez-se sentir ao longo das mais significativas etapas da ampla reforma empreendida pelo MARQUÊS DE POMBAL, de quem foi, no dizer de CAMILLO CASTELLO BRANCO “outro e mais fecundo oráculo” (cf. *Perfil do Marquês de Pombal*, 2.<sup>a</sup> ed., Porto 1900, p. 101) e não apenas, na reforma da instrução pública, com o considerável arsenal que forneceu para a luta vitoriosa contra os retrógrados métodos de ensino dos inicianos.



VERNEY, na opinião insuspeita de FR. FORTUNATO DE S. BOAVENTURA, “foi o maior sábio português do século XVIII” (cf. História de Portugal, Edição Monumental da Portucalense Editora, Barcelos 1934, vol. VI, p. 428) e encarnou, como nenhum outro pensador português, o sentido e o espírito da época.

Foi um iluminista empenhado em difundir as luzes, em todos os campos do saber.

E o pombalismo, na exata apreciação de ilustre mestre da Universidade de São Paulo, “representou, na sua essência, a forma característica do iluminismo português. A sua justificação, como forma de modernização ideológica, política e econômica, embora concretizada sob as limitações do absolutismo, traduz as preocupações genéricas do movimento iluminista”. (LAERTE RAMOS DE CARVALHO, *As Reformas Pombalinas da Instrução Pública*, edição da Universidade de São Paulo e Saraiva S.A. S. Paulo 1978, p. 186).

Na Carta Décima Terceira, que tem por objeto o ensino do Direito, VERNEY teceu severas e procedentes críticas à maneira atrasada e ineficiente como se ministrava o curso jurídico na Universidade, e indicou os pontos fundamentais a serem modificados, passando a descrever pormenorizadamente os métodos recomendados para as diferentes disciplinas jurídicas, segundo o critério exposto pelo notável iluminista italiano LUIZ ANTONIO MURATORI, de quem VERNEY se confessava discípulo, em seu famoso livro “*Dei difetti della Giurisprudenza*”. (cf. Verdadeiro Método de Estudar, edição organizada pelo professor A. SALGADO JÚNIOR, Livraria Sá da Costa, Lisboa, vol. IV, p. 109 e segs.).

Uma das causas determinantes do baixo nível cultural dos universitários portugueses, na época em que publicou sua crítica, era a ignorância da História das instituições jurídicas, civil e canônica, cujo estudo fora relegado ao abandono por entender-se desnecessário à formação profissional do jurista.

Dirigindo-se ao seu interlocutor, a quem eram endereçadas as Cartas, diz VERNEY, “Quando V.P. ouvir dizer a um Jurista que não sabe a História Civil, principalmente a Romana, e a um Teólogo que ignora a História da Igreja, sem mais outro exame assente que nem Leis, nem Teologia sabe; porque a História é uma parte principal destas duas faculdades, sem a qual não é possível que um homem as entenda”. (Verdadeiro Método, vol. cit., p. 119).

Partindo desse pressuposto, estabelece um Plano de Estudos Modernos de Direito Civil, abrangendo a História do Direito Civil, particularmente do Direito Justinianeu, e o estudo do Direito Português e de sua História.

No Livro Segundo dos Estatutos de 1772, ressalta patente que as críticas foram ouvidas e as sugestões acolhidas, em sua quase totalidade.

No Capítulo III, “Das disciplinas que se hão de ensinar no Curso de Direito Civil”, acolhendo as diretrizes indicadas por VERNEY, os Estatutos dispõem: 9“Considerando, que nenhum Direito pôde ser bem entendido sem hum claro conhecimento prévio; assim do Direito Natural, Público Universal, e das Gentes; assim como da História Civil das Nações, e das Leis para ellas estabelecidas, conforme as diferentes Epocas dos tempos, e as diversas conjuncturas, que nellas ocorreram; por serem estas prenoções indispensáveis para a verdadeira intelligencia de todas as Leis, e do genuino sentido dellas: Mando, que no sobredito Curso Jurídico haja Lições Públicas: I do Direito Natural, Público Universal e das Gentes: II da Historia Civil do Povo, e do Direito Romano: III da Historia Civil de Portugal, e das Leis Portuguezas”. (Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, publicação por ordem da Universidade, Coimbra 1972, Livro II p. 284).

Na parte final da Carta Décima Terceira, VERNEY salienta o papel dos Príncipes na reforma necessária das legislações, asseverando que para o bom exito da reforma do ensino jurídico “deve o Príncipe cooperar, também, reformando a Ordenação”

Esse conselho também foi seguido.

Nas leis promulgadas por D. JOSÉ, no conjunto da reforma legislativa realizada por POMBAL, percebe-se nítida a influência iluminista a inspirar os aspectos inovadores mais destacados.

Dentre elas merece menção especial a célebre Lei de 18 de Agosto de 1769, conhecida como a Lei da Boa Razão, que foi concebida segundo o espírito do século e redigida de acordo com o estilo e a linguagem dos iluministas, a que não faltam as referências ao “Direito de todas as Nações mais illuminadas que hoje se conhecem”, bem como às “Leis das Nações Christãs, illuminadas e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”.

As prescrições dessa lei, no sentido de impor a predominância do Direito Pátrio e limitar a eficácia subsidiária do Direito Romano, e de retirar dos Juizes e Tribunais o conhecimento de questões atinentes ao Direito Canônico, que

ficam reservadas com exclusividade para a jurisdição dos Tribunais Eclesiásticos, refletem a preocupação dos iluministas, levantada pelo grande MURATORI de que VERNEY se fez éco, e que irão ser consolidadas nos Estatutos de 1772.

Como acentuou ANTONIO ALBERTO DE ANDRADE, no mais atualizado e completo trabalho sobre o grande iluminista português, até agora publicado, “A Lei da Boa Razão de 1769, reproduz, sob a forma de linguagem legislativa, muitos dos argumentos e críticas de VERNEY na sua oposição encarniçada contra a jurisprudência teórica e prática até então dominante” (VERNEY e a Cultura do seu tempo — Por ordem da Universidade, Coimbra 1965, p. 321).

Igualmente o professor CABRAL DE MONCADA, referindo-se à Lei da Boa Razão, no contexto das Reformas Pombalinas da legislação, disse que “Nela se acha, com efeito, sob a forma de artigos ou parágrafos, a mesma doutrina que, sob a forma de argumentos e de acerbas críticas, se acha no Verdadeiro Método de Estudar”. (O século XVIII na Legislação de Pombal, em Boletim da Faculdade de Direito, Ano IV, nos 81-90, Coimbra 1926 p. 181).

Mas, não somente a Lei da Boa Razão pode ser tida como de inspiração do iluminista VERNEY, senão, também, várias outras.

Escrevendo sobre a figura de VERNEY, o professor CABRAL DE MONCADA registrou que, “Certamente, muitas das medidas e reformas que ele preconizou realizaram-se de facto, e trazem bem marcado, no espírito geral e no pormenor, o cunho ideológico da mentalidade do seu inspirador. É o que se passa, por exemplo, com a criação da Mesa censória, de 1768; com a Reforma dos Estudos universitários de 1772; com a abolição da distinção entre cristãos novos e velhos, de 1773; com o novo Regimento da Inquisição, de 1774, e outras leis”

Na conclusão de seu estudo o emérito mestre assinalou com a maior propriedade: “Que ele tivesse sido o causador directo, o *deus ex machina*, de uma grande parte da legislação do Marquês, é pelo menos discutível. Mas que ele fosse a mais alta consciência, no íntimo da qual se definia e tomava corpo, pouco a pouco, todo o sistema de idéias de que o regime parecia querer tornar-se a concretização política, isso é o que nos parece evidente”. (CABRAL DE MONCADA, Um “iluminista” português do século XVIII: LUIZ ANTONIO VERNEY: Em Estudos de História do Direito, vol. III p. 148, Coimbra 1950 — Por ordem da Universidade).

É o que ocorre com a Lei de 3 de Novembro de 1768, reformadora das Revistas, que mesmo não se podendo atribuí-la à inspiração direta de VERNEY, parece indubitável tratar-se de um diploma filiado “ao sistema de idéias” a que se referiu o professor CABRAL DE MONCADA.

12.1 A Carta de Lei de D. JOSÉ, de 3 de Novembro de 1768, que disciplinou de maneira restrita a concessão das Revistas, teve a declarada finalidade de coibir os abusos que vinham ocorrendo na utilização do remédio extraordinário contra as sentenças da Casa da Suplicação passadas em julgado, e de coarctar o entendimento de sua pertinência aos dois exclusivos casos de manifesta nulidade ou de injustiça notória, tendo em vista que “nestes reinos, as mesmas Revistas são tão exorbitantes, odiosas e extraordinárias, que somente se podem suplicar por via de graça especial”

De par com esse confessado desígnio, em si mesmo incensurável, se, na verdade correspondesse ao real motivo determinante das novas providências a respeito da revisão dos feitos findos, a lei aboliu a Revista de Justiça, sem o declarar expressamente, e oficializou a Revista de Graça Especialíssima, suprema expressão do absolutismo real.

Visando a desfazer eventuais dúvidas de interpretação quanto a abrangência das denominações Revista de Graça Especial e Revista de Graça Especialíssima, a lei discriminou o que se deve entender por uma e por outra.

De igual modo, para por cobro à diversidade de opiniões sobre qual seja o direito expresso, para caracterizar a injustiça notória da sentença que foi proferida contra ele, a lei prescreveu, de forma taxativa, que “o Direito expresso deve ser o Direito Pátrio dos Meus Reinos”.

Ante a possibilidade de ocorrência de casos graves e intrincados, que aos Ministros informantes se faça duvidosa a decisão de serem, ou não, compreendidos no espírito dos Preâmbulos dos Títulos 75 e 95, do Livro Terceiro das Ordenações, mandou a lei que “se observasse inviolavelmente a regra estabelecida no Livro I, Tit. V parágrafo V das Ordenações”, no sentido de a dúvida ser submetida ao Regedor, para ser decidida na Mesa Grande, e ser lançada no Livro da Relação a determinação que se tomar sobre o entendimento, para depois não haver mais dúvidas.

E se na Mesa Grande a dúvida persistir, impunha-se ao Regedor submetê-la ao rei para resolver.

Coerente com o sistema, que aboliu a Revista de Justiça e admitiu somente as de Graça Especial e Especialíssima, conceituadas como recurso extraordinário, o legislador proibiu a produção de novos documentos nos autos das Revistas.

Conquanto extensa, a lei em apreço não pode deixar de ser transcrita, *ipsis litteris*, pela necessidade de seu conhecimento para se avaliar o alcance da reforma introduzida, tendo em vista a dificuldade de acesso ao texto original.

“Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d’aquem, e d’além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me foi presente, que sendo justa, saudável, e dirigida ao socego público (estabelecida na authoridade da cousa julgada) a Ordenação do Livro terceiro, Título noventa e cinco, que prohibio neste Reino as Revistas fora dos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, tem grassado nestes ultimos tempos o abuso de se escrever, e julgar por alguns Praxistas, e Informantes, que basta qualquer injustiça; e por outros, que basta haver-se julgado por opiniões; e doutrinas contrárias ás que elles terão seguido se houvesem proferido as Sentenças, de que se recorre, para as rescindirem; fazendo se valer, para se sustentar o referido abuso, as doutrinas de Jurisconsultos estrangeiros, sem attenção á extraordinaria diversidade, que ha entre a ordem do processo, a circumspecta fórma de julgar neste Reino as causas ordinarias, em que solidamente se fundou a sobredita Ordenação, para só permitir as Revistas por via da graça naquelles referidos dois casos, e entre as diversas constituições, e fórma summaria, e verbal dos processos dos Paizes, em que escrêverão os sobreditos Jurisconsultos estrangeiros, onde as Revistas, ou segundas Supplicações são favoraveis, e tão ordinarias como as Appelações; quando nestes Reinos muito pelo contrario são as mesmas Revistas tão exorbitantes, odiosas, e extraordinarias, que sómente se podem supplicar por via de especial graça; a qual seria inadmissível nos termos do referido abuso; sendo certo que as Sentenças, que não contém nullidade, ou injustiça notoria, passam em cousa julgada, e se não podem tornar a metter em disputa contra a disposição da mesma Lei no Livro terceiro, Título setenta e cinco, que declara insanavelmente nullas todas as Sentenças proferidas contra outras, que passárão em cousa julgada; devendo concordar-se as Minhas Leis, como concebidas com o mesmo espirito de Justiça, e não implicar com o abuso

de humas dellas, o que se acha por outras decidido; dando-se causa com esta desordem a se multiplicarem, e perpetuarem discordias nas familias, perplexidade, e perturbação no domínio dos bens, quando os possuidores delles, aos quaes são julgados definitivamente depois de dilatados annos de contendas judiciaes, se considerão mais seguros á sombra das Sentenças.

“Querendo Eu obviar aos sobreditos abusos: E conformando-Me com a dita Consulta, e com os pareceres de outros muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muitos doutos, tementes a Deos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou Servido ordenar o seguinte:

“I. Estabeleço, que nas causas, que forem determinadas por Sentenças difinitivas da Casa da Supplicação, posto que a importancia dellas exceda a alçada novissima das Revistas, se não possão estas conceder senão nos dous precisos termos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria.

“II. E para que em hum ponto de tanta importancia, que delle depende a tranquillidade pública dos Meus Vassallos, hajão certas, e infalliveis regras, que qualifiquem, e fixem as sobreditas manifesta nullidade, e notoria injustiça que hão de servir de fundamento aos Recursos revisorios: Mando que estas sómente se possão julgar taes nos casos literalmente expressos nos dous Preambulos das ditas Ordenações do Livro terceiro, Titulo setenta e cinco, e Titulo noventa e cinco, concordando-se ambos os sobreditos Preambulos para o dito effeito: E reduzindo-se aos casos nelles expressos o paragrafo primeiro do referido Titulo noventa e cinco nas palavras: E sendo ambos conforme em parecer, que a Sentença não foi justamente dada; e aos paragrafos trinta e dous, e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Paço nas outras palavras, que até agora se tomárão por pertexto para as sobreditas concessões abusivas; e isto sem interpretação, ou modificação alguma qualquer que ella seja.

“III. E porque sobre os termos, em que as Sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra Direito expresso, ha também diversas opiniões, que tem constituido perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decisões das Revistas: Determino que o Direito expresso, de que se trata nas referidas Leis, deve ser o Direito Patrio dos Meus Reinos, e não as Leis Imperiaes, ou Direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do dominio, e incerteza do direito das partes, que he da Minha Paternal

Intenção evitar quanto possível for: E isto, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro.

“IV. Obviando tambem ao outro abuso, que se tem feito das denominações de Revista de graça especial, e de Revista de graça especialissima: Determino que debaixo da primeira das ditas denominações se não possa entender, ou julgar senão a primeira revisão, que se pede contra as Sentenças da Casa da Supplicação; a qual revisão he odiosa, e sempre de graça especial por sua natureza: E que debaixo da outra denominação de Revista de graça especialissima se não possam entender, e julgar comprehendidos senão os dous casos, ou de Revista reprovada por Direito, como succede nas causas Criminaes, ou de ser passado o termo estabelecido pela Lei para a revisão das causas Cíveis: Prohibindo que, depois de huma vez haver sido negado o Recurso da Revista, se torne a requerer por segunda súpplca Revista de Revista, debaixo de qualquer côr, ou pretexto que seja, com as penas da suspensão dos Ministros, que a favor dellas informarem, e de metade do valor dos bens litigiosos para as despezas da Casa da Supplicação, contra as partes que taes requerimentos apresentarem.

“V. Attendendo a que além dos casos expressos nos sobre-ditos dous Preambulos das Ordenações do Livro terceiro, Titulo setenta e cinco, e Titulo noventa e cinco, póde haver alguns outros casos taes, e tão graves, e intrincados, que a decisão de serem, ou não comprehendidos no espirito dos referidos Preambulos, se faça duvidosa aos Ministros informantes: Mando que nestes casos se observe inviolavelmente o que das sábias Leis do Senhor Rei D. Manoel foi deduzido, e determinado pelo paragrafo quinto do titulo quinto do livro primeiro da Ordenação do Reino, debaixo da pena nelle estabelecida contra os que violentarem o genuino espirito das Minhas Leis com irreparavel prejuizo dos Meus Vassallos.

“VI. E attendendo outro sim á informação, que tive, de que por effeitos de requerimentos intempestivos, e de Preces importunas, se tem conseguido ajuntar nos autos de Revista novos documentos, que se não havião produzido nos autos principaes das causas em todos os termos ordinarios dellas, abrindo-se assim o caminho para os litigantes dolosos fabricarem falsos instrumentos depois das Sentenças contra elles proferidas, para as illudirem no grão de Revista em prejuizo das partes vencedoras privando-se estas com os termos summarios das mesmas Revistas das defezas, que contra as simulações dos referidos instrumentos lhes seriam mais faceis nos maiores espaços, que

para averiguação da verdade se achão regularmente nos meios ordinarios: E fazendo-se aos Juizes das causas principais a injúria de os julgarem injustos por effeito de documentos estranhos, e nunca produzidos nas causas por elles sentenciadas: Mando que daqui em diante se não possa produzir documento algum de novo nos autos de Revistas, e que no caso de se obter para isso dispensa desta Lei, se julgue obrepticia, e de nenhum effeito debaixo das penas assima estabelecidas no paragrafo quarto desta Lei.

“E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Conciencia e Ordens, e mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento desta Minha Carta de Lei pertencer, a cumprão, e guardem, e a fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Resoluções de Consultas, commentarios, Glossas, Opiniões de Doutores, Disposições, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse individual menção: E ao Doutor Pedro Gonçalves Coordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e enviar Cópias della a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que a devem executar; registrando-se nas partes, em que se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 3 de Novembro de 1768 — Com Assignatura de ElRei”.

A Revista de Graça Especial continuava a ser processada de acordo com o estatuido no Título 95, do Livro Terceiro, mas, tão somente, nos casos de injustiça notória ou de manifesta nulidade, consoante a determinação da nova lei, e a de Graça Especialissima restrita, também, aos dois casos a que poderia acudir a munificência d’el rei: o de ter passado o prazo de dois meses para ser impetrado o pedido de revista (Tit. 95 n.º 3) ou de petição de revista em casos crimes, que a Ordenação proibia (Tit. 95 n.º 11) e a nova lei facultou.

Tocou aos juristas, que escreveram no último quartel do século XVIII e no primeiro do XIX, a tarefa de delinear o perfil dogmatico do recurso de revista e de apontar solução, para as questões que se apresentaram, depois da Reforma Pombalina. (continua no próximo volume).